



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.368 - MA (2011/0084986-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUCIANO COSTA NOGUEIRA E OUTRO(S) - MA006593
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) - DF030822
AGRAVADO : WALBERT LUIS DE CARVALHO
ADVOGADO : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES E OUTRO(S) - MA000973

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CORREÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBA HONORÁRIA. VALOR CONDIZENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. A conclusão adotada pela Corte de origem, lastreada nos elementos materiais do processo, de que o título executivo não se reveste dos requisitos legais, especialmente valor certo e encargos determinados, é inalterável na instância especial, por força das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Não é possível analisar tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor dos honorários advocatícios arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão em sede de recurso especial.
5. No caso, deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios que não se mostram exorbitantes.
6. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.368 - MA (2011/0084986-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUCIANO COSTA NOGUEIRA E OUTRO(S) - MA006593
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) - DF030822
AGRAVADO : WALBERT LUIS DE CARVALHO
ADVOGADO : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES E OUTRO(S) - MA000973

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 819/831) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, por não se identificar a presença de vício na fundamentação do acórdão proferido na origem, além de se considerar aplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ, no que diz respeito à liquidez dos títulos executivos e aos honorários de sucumbência.

Em suas razões, o agravante argumenta o seguinte:

(i) (...) o Banco credor por várias vezes arguiu a higidez da constituição das garantias apresentadas – todas devidamente registradas nos cartórios competentes em obediência ao que dispõe o Decreto-Lei 167/67 – e defendeu que a suposta iliquidez dos títulos não poderia ser causa para a liberação desses ônus garantidores, ainda mais quando o próprio devedor reconhece o débito inadimplido e ainda quando se trata de decisão ainda nem transitada em julgado.

No entanto, tanto o magistrado de origem quanto os julgadores do Tribunal estadual passaram ao largo dessa discussão, mantendo a decisão de liberação das garantias em total afronta ao direito real do Banco amplamente protegido pela legislação Civil, (e-STJ fls. 823/824),

(ii) (...) o cerne da questão é saber se a ausência de elementos suficientes a demonstrar a evolução da dívida no demonstrativo de débito tem o condão de ensejar a iliquidez automática do título ou não (e-STJ fl. 828),

(iii) Quanto ao ponto que trata dos honorários advocatícios, ainda que o Banco se resigne quanto ao não reconhecimento da sucumbência recíproca, registre-se que embora o percentual de 20% - arbitrado na origem – não se caracterize por si só fora dos parâmetros legais, demonstrou-se nas razões do recurso especial que o valor fixo está sim bem acima dos parâmetros utilizados por esta Corte (e-STJ fl. 828).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

O recorrido não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 837).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.368 - MA (2011/0084986-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUCIANO COSTA NOGUEIRA E OUTRO(S) - MA006593
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) - DF030822
AGRAVADO : WALBERT LUIS DE CARVALHO
ADVOGADO : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES E OUTRO(S) - MA000973

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CORREÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBA HONORÁRIA. VALOR CONDIZENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. A conclusão adotada pela Corte de origem, lastreada nos elementos materiais do processo, de que o título executivo não se reveste dos requisitos legais, especialmente valor certo e encargos determinados, é inalterável na instância especial, por força das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Não é possível analisar tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor dos honorários advocatícios arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão em sede de recurso especial.
5. No caso, deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios que não se mostram exorbitantes.
6. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.368 - MA (2011/0084986-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUCIANO COSTA NOGUEIRA E OUTRO(S) - MA006593
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) - DF030822
AGRAVADO : WALBERT LUIS DE CARVALHO
ADVOGADO : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES E OUTRO(S) - MA000973

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Eis o teor da decisão agravada (e-STJ fls. 813/816):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ (e-STJ fls. 757/760).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 28):

"APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE, NULIDADE DO JULGADO REJEITADA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. CONTRATO COM PREÇO VARIÁVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO NAS PENAS- DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL E EM MULTA -NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MA-FÉ. HONORÁRIOS.

I - Julgada a preliminar de intempestividade do apelo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão quando do julgamento de recurso anterior, Agravo de Instrumento, torna-se preclusa tal alegação.

II - Afasta-se a alegação de nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional quando o magistrado decide a questão com base nos, fundamentos que entende suficiente para dirimir a controvérsia. Preliminar rejeitada.

III - A exceção de pré-executividade é a via adequada para se reconhecer a iliquidez de título extrajudicial que é composto por preço variável de produto agrícola.

IV -Incabível, a condenação na pena do art. 940 do Código Civil quando não demonstrada a má-fé do demandante.

V - A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC apenas, e 'aplicável no julgamento dos embargos de declaração que possuem intento protelatório.

VI - E cabível a condenação em honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida."

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (e-STJ fls. 701/703).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 208/219), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o banco apontou divergência jurisprudencial e ofensa aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes dispositivos legais:

- (a) art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional;
- (b) arts. 580, 585, II, e 586 do CPC, sustentando a liquidez dos títulos de crédito que embasam a execução;
- (c) art. 21, *caput*, do CPC, pois teria havido sucumbência recíproca das partes; e
- (d) art. 20, § 4º, do CPC, porque a verba honorária fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa seria exorbitante.

No agravo, o banco afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial (e-STJ fls. 100/112).

O agravado apresentou resposta aos recursos (e-STJ fls. 710/732 e 800/806).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Negativa de prestação jurisdicional.

A matéria submetida a exame foi decidida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses do recorrente. Não houve omissão, contradição ou obscuridade.

Além do mais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Liquidez dos títulos executivos

O Tribunal de Justiça local manteve a sentença que reconheceu a iliquidez do título que embasa a execução, "em decorrência da cédula executada conter uma parte variável, que depende do preço mínimo do milho, a qual, segundo o apelado, não teria sido explicitada pela planilha apresentada pelo credor" (e-STJ fl. 669).

No especial, o recorrente afirma ter provado, conforme "Aditivo de Re-Ratificação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 96/9.999" (e-STJ fl. 726), que "o valor da prestação devida do financiamento, calculado com base no valor do milho, foi aferido pela incorporação de juros à taxa de 3% a.a. (três por cento ao ano), sendo, portanto, PERFEITAMENTE LIQUIDÁVEL" (e-STJ fl. 727).

Todavia, para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto ao tema, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS N. 83 e 7 DO STJ.

I. Inexiste maltrato ao art. 535 do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido.

II. A verificação, no caso, do requisito de liquidez do título embasador da execução passa pelo reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais.

III. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83-STJ.

IV. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

V. Agravo improvido."

(AgRg no Ag n. 554.724/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2004, DJ 25/10/2004, p. 352.)

Honorários de sucumbência

A apelação interposta pelo banco foi parcialmente provida, apenas para excluir a pena prevista no art. 940 do CC/2002 e a multa de 1% (um por cento) aplicada no julgamento dos embargos de declaração, mantendo-se a extinção da execução, ante a iliquidez do título.

Não há que se falar, portanto, em sucumbência recíproca.

Por fim, o reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável no âmbito do recurso especial, em virtude da vedação da Súmula n. 7/STJ.

Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a verba honorária arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar sua revisão.

No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a sentença que havia fixado a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

O percentual arbitrado não se mostra excessivo e está dentro dos parâmetros legais, motivo pelo qual não pode ser reexaminado por esta Corte em virtude da incidência, uma vez mais, da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, notadamente quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e normas federais que disciplinam a sua fixação, como ocorreu na hipótese em análise.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 109.655/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2012, DJe 31/10/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, EM FACE À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. INSURGÊNCIA DA RÉ.

(...)

2. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. É cediço nesta Corte que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desempenho do seu serviço). Incidência da Súmula 7/STJ ainda que o apelo extremo tenha amparo na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.417.724/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 16/11/2012.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intímem-se.

De fato, inexistente afronta ao art. 535 do CPC/1973.

O acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e precisa, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

No julgamento dos embargos declaratórios, foi esclarecido que o acórdão recorrido manteve a sentença também "no ponto que extinguiu a execução, com a consequente liberação das garantias hipotecárias" (e-STJ fl. 703).

Tampouco se afigura possível afastar, nesta instância, as conclusões adotadas pela Corte de origem, lastreada nos elementos materiais do processo, de que o título executivo não se reveste dos requisitos legais, especialmente de valor certo e encargos determinados. Nesse contexto, o acolhimento da tese do agravante demandaria reexaminar as provas dos autos, atraindo a vedação da Súmula n. 7 do STJ.

No especial, o recorrente pediu que fosse declarada "a liquidez dos títulos de crédito que embasam a ação de execução e a improcedência da exceção de pré-executividade manejada pelo Recorrido, determinando(-se) o prosseguimento da ação de execução" (e-STJ fl. 727).

A tese relacionada à correção do demonstrativo de débito, mantendo-se o curso da execução, suscitada apenas no presente agravo regimental, não pode ser acolhida, por constituir indevida inovação recursal.

Por fim, conforme exposto na monocrática, somente é possível o afastamento da Súmula n. 7/STJ para reexaminar o valor dos honorários de sucumbência quando a quantia arbitrada na origem se mostrar desproporcional.

No caso sob exame, a condenação da verba honorária rege-se pelo CPC/1973, aplicando-se suas disposições e o entendimento jurisprudencial firmado durante sua vigência.

O tema foi abordado na origem, nos seguintes termos (e-STJ fls. 672/673):

(...) deve ser mantida a condenação do Banco no pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, fixado no julgamento da exceção de pré-executividade, em especial porque houve a formação do contraditório e por se encontrar de acordo com as balizas do art. 20 do CPC.

(...)

Ademais, entendo que o percentual aplicado mostra-se em conformidade com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho do advogado, devendo, portanto, ser mantido.

Nota-se, portanto, que a verba honorária fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atendeu aos parâmetros do art. 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC/1973, não se mostrando excessiva.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0084986-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 24.368 / MA**

Número Origem: 62132320108100000

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUCIANO COSTA NOGUEIRA E OUTRO(S) - MA006593
 CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) - DF030822
AGRAVADO : WALBERT LUIS DE CARVALHO
ADVOGADO : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES E OUTRO(S) - MA000973

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUCIANO COSTA NOGUEIRA E OUTRO(S) - MA006593
 CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) - DF030822
AGRAVADO : WALBERT LUIS DE CARVALHO
ADVOGADO : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES E OUTRO(S) - MA000973

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.